

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2019

PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 029/2019

O Pregoeiro deste Município de Cedro/PE, **PAULO CÉSAR CORDEIRO DOS SANTOS** nomeado através da Portaria n.º 278/2019, no uso de suas atribuições legais; vem apresentar justificativa e tornar sem efeito o ato de adjudicação do objeto do pregão em epígrafe, em favor da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI-ME**, CNPJ Nº **29.259.420/0001-79**, sediada a Av. Paschoal Ardito ,Nº 2536, Bairro Vila Belmonte, CEP: 13.473-010, America-SP, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de anulação do ato de adjudicação praticado na sessão realizada em 10.10.2019, do Processo Licitatório nº 034/2019, modalidade Pregão Presencial nº 029/2019 SRP-Sistema de Registro de Preços, que tem como objeto à **AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES DE ARO PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE E SUAS DIVERSAS SECRETARIAS.**

II – DOS FATOS

Compulsando os autos do processo em epígrafe, no dia posterior à abertura da sessão, que teve como adjudicatários às empresas **LUCILEA MARIA DA SILVA-EPP**, CNPJ Nº **03.651.073/0001-31**, sediada a Av. Major Antônio Rufino, Nº 1128, Bairro N. Senhora das Graças, CEP: 56.000-000, Salgueiro – PE e **EL ELYON PNEUS EIRELI-ME**, CNPJ Nº **29.259.420/0001-79**, sediada a Av. Paschoal Ardito ,Nº 2536, Bairro Vila Belmonte, CEP: 13.473-010, America-SP, Eu, **PAULO CÉSAR CORDEIRO DOS SANTOS**, PREGOEIRO do Município de Cedro-PE, nomeado através da Portaria n.º 278/2019, fui informado pela minha equipe de apoio ,que o Sr. **Miguel Barros Neto**, RG nº 6666296 SDS/PE e CPF nº 051.766.094-60, representante legal através do instrumento de procuração particular, da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI-ME**, CNPJ Nº **29.259.420/0001-79**, sediada a Av. Paschoal Ardito ,Nº 2536, Bairro Vila Belmonte, CEP: 13.473-010, America-SP, pertence ao quadro efetivo do município de Cedro-PE, conforme Portaria 235/2012 de 14 de maio de 2012 em anexo, estar-se-ia, ferindo tanto o princípio da igualdade, como também da moralidade e da impessoalidade, infringindo o item 3.2 alínea “a” do edital e, o artigo 9º, inciso III da lei 8.666/93.

EDITAL:

3-CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Respeitando as demais condições normativas e as constantes deste Edital, poderão participar desta licitação, qualquer empresa legalmente estabelecida no país, e que atenda as exigências deste edital;

3.2- Não poderão participar do processo:

“a) O servidor ou dirigente do órgão contratante ou responsável pela licitação:”

LEI FEDERAL 8.666/93:



Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - ...

II - ...

III - Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Frize-se que o processo trata-se de um Sistema de Registro de Preços e abrange todos os setores da administração municipal do município de Cedro-PE.

Note-se que a vedação diz servidor ou dirigente, não dizendo se efetivo ou comissionado (ou função de confiança). Tem-se, portanto, que o vocábulo utilizado pelo legislador é de amplitude tal, que seja capaz de abranger não somente os cargos em comissão e funções de confiança, como também os servidores efetivos. Quisesse fazer distinção entre os efetivos e àqueles ocupantes de cargo em comissão, certamente traria especificado dentro do corpo da lei essa diferenciação. Não o fez, devendo o impedimento estender-se a todos os servidores, sejam comissionados ou efetivos, inclusive àqueles que exercem função de confiança.

Aliás, sobre o tema ponderou Marçal Justen Filho:

“8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191).

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União – TCU, com o seguinte teor:

“não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin)

Embasando, o ato de nulidade, aqui exposto, o Capítulo II – Das Proibições o art. 117, inciso XI da Lei nº 8.112/90 impede que o servidor exerça a chamada advocacia administrativa, o tráfico de influência, a interferência do servidor intermediando ou pleiteando interesse particular junto a repartições públicas. O dispositivo visa impedir que um servidor, amigo de outros servidores influentes e com poderes decisórios em questões administrativas possa pleitear interesses particulares perante o Estado.

“É conhecido como tráfico de influência, por valer-se o servidor de suas amizades e livre trânsito, na repartição, assim como do prestígio que resulta da função que exerce”. (Francisco Xavier da Silva Guimarães).

O mesmo autor destaca que: “O dispositivo sob exame veda, além do exercício do procuratório, o pleito como intermediário, expresso, muitas vezes, nas atitudes sub-reptícias e nas conversas de bastidor. Neste particular, a intermediação se apresenta mais nefasta que a ação do procurador que atua ostensivamente”. Assim prevê a Lei nº 8.112/90:

“Art. 117. Ao servidor é proibido: ... XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;”



Neste temos, cumpre-nos citar o que preconiza a Lei nº 22 de 12 de setembro de 1990, por hora denominada "Estatuto dos Servidores do Município" de Cedro/PE em seu Art. 175, inciso VI, senão vejamos:

"Art. 175- Ao funcionário é proibido:

VI- Pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até o segundo grau; "

Portanto, diante dos fatos expostos, tanto a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI-ME**, CNPJ Nº **29.259.420/0001-79**, sediada a Av. Paschoal Ardito, Nº 2536, Bairro Vila Belmonte, CEP: 13.473-010, América-SP, quanto o Sr. **MIGUEL BARROS NETO**, RG nº 6666296 SDS/PE e CPF nº 051.766.094-60, representante legal através do instrumento de procuração particular, agiram de forma suspeita à lisura do procedimento licitatório ora analisado, colocando em dúvidas os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade perante o certame.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o Art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

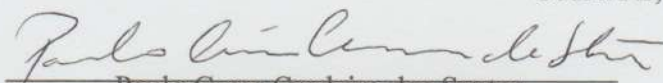
A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício.

Desta feita, a administração municipal deve observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

IV- DA DECISÃO

Desse modo, este pregoeiro, pelo motivos acima expostos, torna sem efeito o ato de **ADJUDICAÇÃO** dos itens **04;06;08;11;12;13;14;15 e 16** perfazendo o valor total de **RS 200.220,00** (duzentos mil, duzentos e vinte reais) em favor da Empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI-ME**, CNPJ Nº **29.259.420/0001-79** praticado na Sessão de Abertura realizada no dia 10.10.2019, referente ao Processo Licitatório nº034/2019, modalidade Pregão Presencial nº029/2019 SRP-Sistema de Registro de Preços, ao tempo em que, comunica aos interessados sobre sua decisão.

Cedro/PE, 14 de outubro de 2019.


Paulo Cesar Cordeiro dos Santos
Pregoeiro



ESTADO DO PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO
Palácio José Arlindo Leite
CNPJ – 11.361.219/0001 – 32
Gerencia de Recursos Humanos



Portaria nº. 235 /2012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado de Pernambuco,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, **MIGUEL BARROS NETO** em caráter efetivo, tendo em vista o Concurso Público realizado no dia **27/11/2011**, e conforme termo de homologação e resultado final publicado no Diário de Pernambuco do dia 02 de março de 2012, para exercer em caráter efetivo o cargo de **ADVOGADO**.

Art. 2º. Fica convocado o acima nomeado através do **DECRETO** municipal Nº 012/2012 de 07/05/2012 para comparecer a **Secretaria de Administração e Finanças**, do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do referido Decreto, para tomar posse.

Art. 3º - Para fazer face às despesas com a presente portaria, serão utilizadas as dotações do orçamento em vigor;

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam - se as disposições em contrario.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Cedro/PE, 14 de Maio de 2012

Josenildo Leite Soares
Prefeito